

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

Garante a realização de exames diagnósticos para neoplasia maligna pelo Sistema Único de Saúde (SUS) dentro de 30 (trinta) dias no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a realização dos exames necessários à confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna, em no máximo trinta dias a partir da suspeita clínica.

Art. 2º São considerados exames necessários, para os fins desta lei, as biópsias a céu aberto, endoscópicas e radioguiadas, assim como exames de imagem e endoscopias de vias aéreas e digestivas, indicados por laudo médico que aponte manifestações clínicas sugestivas de neoplasia maligna.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



LINEU OLÍMPIO
Deputado Estadual - Líder do MDB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal assegurar que pacientes com suspeita de neoplasia maligna realizem os exames necessários para a confirmação de seu diagnóstico em um prazo máximo de 30 dias. Esta medida é essencial para a complementação e efetivação da Lei Federal nº 12.732, de 2012, conhecida como "Lei dos 60 dias", que estabelece o direito do paciente de iniciar o tratamento oncológico no SUS dentro de sessenta dias após o diagnóstico confirmado por laudo patológico.

A literatura médica é unânime em reconhecer que a rapidez no diagnóstico e subsequente início do tratamento é decisiva para o prognóstico do paciente com câncer. Estudos apontam que o atraso no início do tratamento é um fator significativo que contribui para a elevação da mortalidade relacionada ao câncer. Assim, ao garantir que os exames diagnósticos sejam realizados em até 30 dias, este projeto de lei visa reduzir o intervalo entre a suspeita inicial e o início do tratamento, potencializando as chances de sucesso terapêutico e a sobrevivência do paciente.

Ademais, a demora para a realização dos exames diagnósticos não só atrasa o tratamento como também acarreta em tratamentos mais agressivos e custosos, ampliando o sofrimento do paciente e elevando os custos para o sistema de saúde. A proposta, portanto, alinha-se aos princípios de eficiência e economicidade, mitigando o impacto financeiro no SUS e melhorando a qualidade de vida dos pacientes.

Desta forma, este projeto não apenas complementa a legislação federal existente, mas também responde a uma necessidade urgente de agilizar o processo diagnóstico para neoplasias malignas no Estado de Goiás, contribuindo para um sistema de saúde mais responsivo e justo. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante medida, que tem potencial para salvar vidas e otimizar recursos no SUS.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual - Líder do MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003600370037003A005000

Assinado eletronicamente por **LINEU OLÍMPIO DE SOUZA** em 21/05/2024 15:13

Checksum: **A720C9BFD306480D571B844558B4EEC71687826A0CC03BE7910572C0BF43EB19**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003600370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.